Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1976/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16398/2015
PROTOCOLO	**:** 1632390
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO 023/2015
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, número 041/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 023/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas abaixo relacionadas, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, MÁQUINAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DA FROTA MUNICIPAL".

EMPRESA	VALOR
LUIZ CARLOS OLIVIEIRA DE PAULA ME	R$ 504.600,00
LUZIA FERREIRA DA SILVA LIMA ME	R$ 1.024.680,00
ADRIANA ANDRÉ NOGUEIRA CHIERCE ME	R$ 420.000,00

A 3ª ICE emitiu a análise ANA - 3ICE – 191/2016 (peça 19), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 023/2015, com ressalva para remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 20), concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, não havendo nos autos evidência de ilegalidades ou falhas nos procedimentos examinados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, a análise da Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO:**

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 041/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 023/2015 celebrada entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas LUIZ

CARLOS OLIVIEIRA DE PAULA ME, LUZIA FERREIRA DA SILVA LIMA ME e ADRIANA ANDRÉ NOGUEIRA CHIERCE ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, pela remessa fora do prazo, de documentos ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Campo Grande, 18 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

dm